



Município de Alfândega da Fé — Câmara Municipal

GABINETE DE APOIO AO EXECUTIVO (GAE)

INFORMAÇÃO n.º 032/2017.mfranco

DATA : 14/02/2017	
NIPG : 6523/16	DE : MIGUEL FRANCO
REGISTO (DOC.) : 1511/17	PARA : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CLASSIFICADOR : 006.	ASSUNTO : AJUSTE DIRETO: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS"
PROCESSO : -----	

DESPACHO :

concordo; cabimentar

14-03-2017

Beitinho

PARECER :

SEGUIMENTO:

Maria José Costa
15-03-2017 M^aJose Costa

Cabimento 50 e 611

Ao abrigo do CCP n.º2 e 5.º do art.º 113 a empresa não tem qualquer impedimento legal ao ser convidada.

É cumprido o limite previsto no n.º 1 do artigo 49 da LOE 2017. O Limite na presente data é 57.408,43 €. A consideração superior

TEXTO :

Tendo havido necessidade de aquisição de serviços especializados no âmbito da consultadoria jurídica e do mandato forense, apresentamos de seguida os termos concretos do procedimento pré-contratual:

1. **Procedimento a adotar:** Ajuste Direto, nos termos do disposto no art. 20º/1, a), do Código dos Contratos Públicos;
2. **Preço Base:** define-se como preço base o montante de €36.600,00, devidamente cabimentado (cabimento nº 50 e 611);
3. **Condições de pagamento:** prevê-se o pagamento em 5 prestações mensais de igual valor cada, sendo a primeira prestação paga até ao final do mês de março de 2017, e as restantes até ao dia 20 de cada mês.
4. **Critério de adjudicação:** sendo convidada apenas uma entidade, não é adotado qualquer critério de adjudicação, por desnecessidade;
5. **Peças do Procedimento:** As peças do procedimento são aprovadas pelo órgão competente para a decisão de contratar (art. 40º/2, CCP), consistindo aquelas, no ajuste direto, no convite à apresentação das propostas e o caderno de encargos (art. 40º/1, a), CCP);
6. **Natureza dos serviços prestados:** é um serviço que não constitui trabalho subordinado; atendendo ao seu carácter temporário, seria inconveniente o recurso a modalidade de vínculo de emprego público; Por sua vez, é um serviço que não pode ser realizado por via dos recursos próprios do município, tendo em conta a falta de pessoal, a natureza específica dos serviços e a necessidade de representação judiciária por um advogado. Finalmente, trata-se de uma situação não regular, tendo natureza excecional, face aos serviços que a autarquia tem adquirido. Estendemos estarem preenchidos os requisitos constantes do nº 2 do art. 50º, da LOE2017.
7. **Entidade competente para a decisão de contratar:** Presidente da Câmara Municipal, conforme previsto no art. 36º/1, CCP, e art. 18º/1, a), DL 197/99, de 08 de junho.
8. **Entidade a convidar:** ABECASIS, AZOIA, MOURA MARQUES & ASSOCIADOS, com o NIF 510397263.

CONCLUSÃO :

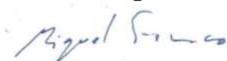
— Propomos:

- Adoção do procedimento de ajuste direto, nos termos do disposto no art. 20º/1, a), do Código dos Contratos Públicos, relativo à “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS”, pelo valor até €36.600,00, devidamente cabimentado (cabimento nº 50 e 611);
- Envio de convite à sociedade de advogados ABECASIS, AZOIA, MOURA MARQUES & ASSOCIADOS, com o NIF 510397263;
- Aprovação das Peças do procedimento, em anexo.

— Mais informamos que está demonstrada a impossibilidade aquisição destes serviços por via dos recursos próprios do município.

Adjunto:

14-03-2017 Miguel Franco



Miguel Franco.